



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00685/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Roberto Magno Meira Braga

Interessado: Júlio Rafael Jardelino da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – PARCERIA FINANCEIRA E AMPLA COOPERAÇÃO NO SENTIDO DE PROMOVER O 7º SALÃO DE ARTESANATO DA PARAÍBA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00450/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Roberto Magno Meira Braga, gestor do Convênio n.º 0011/2007, celebrado em 20 de dezembro de 2007 entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE-PB, objetivando a parceria financeira e a ampla cooperação no sentido de promover o 7º Salão de Artesanato da Paraíba, no período de 12 de janeiro a 08 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas e *INFORMAR* à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa sobre a falta de retenção de ISS, para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00685/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC Nº 00685/08 trata da análise da prestação de contas do Sr. Roberto Magno Meira Braga, gestor do Convênio n.º 0011/2007, celebrado em 20 de dezembro de 2007 entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE-PB, objetivando a parceria financeira e a ampla cooperação no sentido de promover o 7º Salão de Artesanato da Paraíba, no período de 12 de janeiro a 08 de fevereiro de 2008.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 257/260, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 28 de dezembro de 2007 a 28 de abril de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 320.000,00, dos quais o SEBRAE participou com o montante de R\$ 220.000,00 e a SETDE com R\$ 100.000,00.

Em sua análise, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) o convênio foi firmado sem amparo na Lei Nº 8.264, de 27.06.2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias da Paraíba, exercício 2008; 2) ausência de procedimento licitatório para pagamento de despesas no montante de R\$ 235.978,66; 3) não foi identificado nos extratos da conta de gestão do SEBRAE o ingresso do saldo do convênio, no montante de R\$ 42.325,08; 4) não retenção de ISS de notas fiscais de serviços; 5) não aplicação dos recursos no mercado financeiro. O Órgão Técnico conclui com o entendimento de que os titulares do convênio deveriam ser notificados para os devidos esclarecimentos.

Notificados os Srs. Júlio Rafael Jardelino da Costa, então Diretor Superintendente do SEBRAE-PB e Roberto Magno Meira Braga, ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, apresentaram defesa, doc. fls. 267/278 e 303/309, respectivamente.

A Unidade Técnica analisou a documentação acostada aos autos, mantendo as seguintes irregularidades com o entendimento respectivo:

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Júlio Rafael Jardelino da Costa:

- a) O convênio foi firmado sem amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias

O defendente alega que não cabe justificativa do SEBRAE, pois não é do seu domínio a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que o instrumento de convênio foi elaborado pela Assessoria Jurídica da SETDE. A Auditoria reafirma que a LDO não contempla transferências voluntárias para organizações particulares, permanecendo, portanto, a irregularidade.

- b) Não retenção de ISS de notas fiscais de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00685/08

A defesa afirma que a obrigatoriedade de efetuar retenção diz respeito apenas para as empresas que não são de João Pessoa. A Auditoria contesta, citando exemplos de empresas para as quais deveria ter se efetuado a referida retenção.

c) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro

A Auditoria mantém a irregularidade tendo em vista que o interessado reconhece o fato, com a justificativa, porém, de que houve necessidade de se agilizar pagamento aos fornecedores.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Roberto Magno Meira Braga, que alega que o SEBRAE não se encaixa na condição de organização particular, já que, por sua natureza jurídica, entidade sem fins lucrativos, é um Serviço Social Autônomo, denominado parafiscal, a Auditoria mantém seu posicionamento já exposto.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante, emitiu Parecer onde opina pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVA do Convênio 11/07;
- b) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que as futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias disciplinem acerca das transferências voluntárias para entidades civis sem fins lucrativos que trabalhem ao lado do Estado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Do exame realizado, conclui-se que a não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro vai de encontro ao disposto no § 4º do art. 116 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00685/08

Quanto ao fato do convênio ter sido firmado sem amparo da LDO, acompanho o entendimento da defesa e do Ministério Público no sentido de que o SEBRAE não se encaixa na condição de organização particular, sendo uma entidade sem fins lucrativos que trabalha ao lado do Estado, não havendo, portanto, irregularidade quanto a este aspecto.

No tocante a não retenção de ISS, assiste razão ao Órgão Técnico, porquanto restaram demonstrados casos de incidência do referido imposto, sem que tenha havido a sua retenção.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas e informe a Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa sobre a falta de retenção de ISS, para as providências que entender pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR